



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO  
RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº TJ-ADM-2021/31881

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº. 078/2021

Objeto: Registro de preços para aquisição eventual e futura de 4.798 (quatro mil, setecentos e noventa e oito) conjuntos de computador, monitor de vídeo e acessórios com garantia integral de 60 (sessenta) meses on-site, conforme descrição detalhada neste edital e seus anexos.

Recorrentes: **LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**

### 1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

As empresas **LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, interessadas no processo licitatório nº TJ-ADM-2021/31881 e inconformada com a declaração de vencedor do Pregão Eletrônico nº 078/2021, **interpuseram Recursos Administrativos**, ora em comento, no dia 12/05/2022.

A licitante Recorrida, **DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, apresentou suas contrarrazões em 17/05/2022.

A análise preliminar revela que o recurso administrativo e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo estabelecido, visto que a declaração do vencedor foi realizada em 09/05/2022, com as documentações hábeis que comprovam a legitimidade da representação.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, esta Pregoeira verificou todos os itens apresentados, como passa a expor:

### 2. RAZÕES DA RECORRENTE

#### 2.1. LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

A Recorrente, inconformada com a sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 078/2021 alega, em síntese, que cumpriu as exigências editalícias, especialmente no que se refere à qualificação técnica, e que a proposta da Recorrida não está de acordo com as regras do edital, motivo pelo qual deveria ser desclassificada do certame.

#### 2.2. POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

A Recorrente afirma, em síntese, que a empresa vencedora, **DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, descumpriu exigências editalícias, especialmente no que se refere à qualificação técnica, bem como apresentou proposta comercial com links para comprovação que não guardam conexão com as especificações reais do equipamento ofertado, mas apenas especificações genéricas, não se prestando, assim, para os fins pretendidos, motivo pelo qual deve ser desclassificada do certame.

### 3. AS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Notificada da interposição dos recursos, a empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, apresentou contrarrazões no dia 17/05/2022.

A Recorrida alega que atendeu a todos os requisitos editalícios e que a Recorrentes inconformadas com o resultado do certame, interpuseram peças recursais utilizando-se de argumentos incapazes de ensejar qualquer alteração no resultado do Pregão Eletrônico n.º 78/2021.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Por fim, a Recorrida afirma que as alegações das Recorrentes devem ser desconsideradas, uma vez que, conforme demonstrado e comprovado, em proposta comercial, documentos, e amostra, os produtos ofertados atendem a todas as especificações técnicas delineadas no Edital.

#### 4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Submetidos os autos a área demandante, por se tratar de análise técnica, foi dito que:

##### 4.1. RECURSO - LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

##### **“Requisito em análise: EXIGÊNCIA DE “TAXA DE NO MÍNIMO 2.000MB/S PARA LEITURA E 1.000MB/S PARA ESCRITA” – ITEM 3.1 – MODIFICAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL**

Nas suas alegações a Recorrente apresenta o argumento que:

“Em nenhum momento o edital exige para a unidade de armazenamento “taxa de no mínimo 2.000MB/s para leitura e 1.000MB/s para escrita”.”

Ainda segundo ela, o entendimento da empresa no sobre a especificação do item 3 – ARMAZENAMENTO foi o seguinte:

“O licitante poderia apresentar unidade de armazenamento (SSD) com tecnologia MLC ou TLC, ou, opcionalmente utilização de padrão NVMe com interface PCI express. A conjunção “e” utilizada no edital é a chamada em língua portuguesa de conjunção aditiva. A conjunção utilizada conclui uma enumeração, se constituindo um elemento, estabelecendo relação com a unidade de armazenamento (SSD) opcional (padrão NVME).”

[...]

Veja que o “e” é conjunção aditiva, palavra que une duas ou mais orações coordenadas estabelecendo entre elas uma relação de adição, de soma, de acréscimo de informações. In casu, a conjunção aditiva empregada no edital complementa a interface opcional (padrão NVMe com interface PCI express).”

Diante o exposto, o entendimento da empresa, que as taxas de leitura e escrita exigidas dizem respeito apenas tecnologia NVMe. A Recorrente alega que o texto do item 3.1 não está suficientemente claro, o que, no seu entendimento, pode gerar incorrer em falta de isonomia no julgamento das especificações apresentadas.

Ainda no tocante ao requisito em análise, a empresa alega descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, segundo ela, o texto permite entendimento dúbio sobre a exigência técnica.

A Recorrida traz as seguintes contrarrazões:

11. Em seu recurso, a LOGIN questiona a legitimidade da sua desclassificação. Contudo, a sua desclassificação foi motivada por um desatendimento técnico objetivo, em que restou evidente que o SSD do equipamento ofertado pela Recorrente 1 não está de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos no edital.

A Recorrida ainda acrescenta:

17. O fato é que o SSD do equipamento ofertado pela LOGIN, de marca LE-XAR e modelo NS100 256GB, possui taxa de velocidade de leitura inferior ao mínimo estabelecido em edital.

18. Conforme consta de forma flagrante na documentação técnica, bem como no site do fabricante do SSD, a velocidade máxima de leitura do SSD LEXAR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

NS100 256GB é de apenas 520MB/s, sendo substancialmente inferior ao mínimo estabelecido em edital (2.000 MB/s).

Faz-se necessário esclarecer que a Recorrente em nenhum momento interpôs pedido de questionamento aventando a suposta dubiedade do texto, assumindo o risco da interpretação e entendimento ao encaminhar sua proposta comercial. A documentação apresentada pela empresa LOGIN, disponível no link [https://industria.login.com.br/sisind/fotos/11042022\\_SDD\\_Lexar\\_NS100\\_256GB\\_08042022.pdf](https://industria.login.com.br/sisind/fotos/11042022_SDD_Lexar_NS100_256GB_08042022.pdf) deixa evidente a não conformidade da especificação elencada no item 3.1, ao apresentar taxas de "Leitura sequencial de 256GB até 520MB/s Escrita sequencial até 465MB/s".

**Requisito em análise: NÃO COMPROVAÇÕES EMITIDAS PELO FABRICANTE "DE DOMÍNIO PÚBLICO" E "DISPONÍVEL NA INTERNET"**

A Recorrente questiona o parecer da equipe técnica, referente aos itens 1.8, 4.6, 4.8, 4.9, 6.4, 6.8, 6.9, 6.10, 6.12, 6.15, 8.4, 10.2, 11.2, 12.8, 12.10, 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6, 15.2 e 15.4., o qual informa que não foram apresentadas comprovações emitidas pelo fabricante, "de domínio público" e "disponível na internet", bem como o procedimento de avaliação da proposta da segunda colocada, a empresa Daten Tecnologia Ltda.

Nas contrarrazões da Recorrida, traz o seguinte:

"A LOGIN alega que houve tratamento diferenciado à DATEN devido ao fato de ter sido solicitada a amostra a Recorrida. Contudo, a convocação para a amostra foi motivada pela necessidade de esclarecimento de dúvidas da comissão sobre detalhes da especificação do equipamento da DATEN, como: tamanho de cabos do monitor, e do mouse. Não houve nenhum ponto de desatendimento na proposta da DATEN."

Segue o entendimento da equipe técnica sobre o tópico:

Está previsto no item 4.3 do Termo de Referência o seguinte:

4.3.1 As especificações mínimas de cada item constam detalhadamente no Anexo III – Modelo de Comprovação das Especificações Técnicas.

4.3.2 Esse anexo apresenta as especificações mínimas exigidas, devendo as colunas anexas serem preenchidas pelo licitante com as especificações reais do equipamento ofertado – necessariamente iguais ou superiores às especificações mínimas – e com a localização da informação comprobatória (página, parágrafo e linha) nos documentos anexados à proposta

No do Anexo III – Modelo de Comprovação das Especificações Técnicas a Recorrente informa que preencheu a informação comprobatória das diversas configurações, as quais podem ser aferidas em sites públicos, como por exemplo itens 4.6 a 4.9, com declaração adicional própria, conforme imagem abaixo:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4	PLACA-MAE	PLACA-MAE LN200	<a href="https://industria.login.com.br/sisind/fotos/09022022_MODELO_LN200_09022022.pdf">https://industria.login.com.br/sisind/fotos/09022022_MODELO_LN200_09022022.pdf</a> pág 33
4.1	A placa-mãe deve prover suporte às especificações do respectivo equipamento para o processador, memória RAM, interface de vídeo e unidade de armazenamento	A placa-mãe prove suporte às especificações do respectivo equipamento para o processador, memória RAM, interface de vídeo e unidade de armazenamento	“
4.2	Suporte ao Módulo de Plataforma Confiável (TPM), versão 2.0 ou superior. Serão aceitas as formas de implementação do TPM: discreta, integrada e de firmware	Suporte ao Módulo de Plataforma Confiável (TPM), versão 2.0. Implementação do TPM: FIRMWARE FTPM 2.0	“
4.3	Sistema de detecção de intrusão de chassis, com acionador instalado no gabinete que permita a detecção de abertura, ainda que o equipamento esteja desligado da fonte de energia.	Sistema de detecção de intrusão de chassis, com acionador instalado no gabinete que permite a detecção de abertura, ainda que o equipamento esteja desligado da fonte de energia.	“
4.6	Capacidade de inventário remoto de hardware	Capacidade de inventário remoto de hardware	Declaração – 21 a 23
4.7	Suporte a gerenciamento de energia Energy Star EPA, APM/ACPI BIOS v1.0 ou superior	Suporte a gerenciamento de energia Energy Star EPA, APM/ACPI BIOS v1.0 ou superior	Pág 33
4.8	Suporte a boot por dispositivo conectado à porta USB (exemplo: pendrive) e pela rede	Suporte a boot por dispositivo conectado à porta USB (exemplo: pendrive) e pela rede.	Declaração – 21 a 23
4.9	Suporte aos padrões de gerenciamento WMI (Windows Management Instrumentation)	Suporte aos padrões de gerenciamento WMI (Windows Management Instrumentation)	Declaração – 21 a 23

Na peça recursal a empresa informa que não deveriam ser consideradas as informações contidas nas linhas referentes ao detalhamento do item no documento apresentado, mas o link que é referenciado no item principal.

Refazendo a análise, ficou constatada a conformidade dos itens 1.8, 4.6, 4.9, 6.10, 11.2, 12.8, 12.10, 14.4 e 14.5.

Ainda sobre o preenchimento do modelo de comprovação das especificações técnicas, cabe destacar as instruções de preenchimento do item d, na qual se registra:

d) O compromisso de realizar as ações a serem efetuadas pela CONTRATADA (por exemplo, elaboração e implantação de imagem nos computadores) devem ser comprovadas por declaração do licitante.

Ou seja, o documento editalício define claramente os casos para os quais serão aceitas declarações da própria licitante.

Diante disto, conclui-se pela aceitabilidade das declarações da empresa LOGIN para os itens 14.1, 14.2, 14.3, 14.6, 15.2 e 15.4.

Porém, quanto aos itens 4.8, 6.4, 6.8, 6.9, 6.12, 6.15, 8.4 e 10.2, a equipe mantém o parecer, ratificando a não conformidade dos itens apresentados.

**Requisito em análise: DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE AMOSTRA PARA VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AO EDITAL – PRERROGATIVA DO PREGOEIRO – INTERESSE PÚBLICO**

A Recorrente defende o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O pregoeiro notificou a Daten Tecnologia a apresentar amostra dos itens em que causou dúvida, inclusive de um deles (item 12.8 e 12.10) que não havia apresentado qualquer prova de descrição em domínio público disponível na internet.

Ocorre que em relação a Recorrente, em nenhum momento o pregoeiro usou desta prerrogativa para casos semelhantes, em que em alguns itens foram apresentadas declarações de atendimento que poderiam ser conferidas por diligência em apresentação de amostra. Esta atitude visa valorizar o interesse público, inclusive porque a Recorrente ofertou melhor preço.

A Daten Tecnologia apresentou o seguinte argumento nas contrarrazões:

20. A LOGIN alega que houve tratamento diferenciado à DATEN devido ao fato de ter sido solicitada a amostra a Recorrida. Contudo, a convocação para a amostra foi motivada pela necessidade de esclarecimento de dúvidas da comissão sobre detalhes da especificação do equipamento da DATEN, como: tamanho de cabos do monitor, e do mouse. Não houve nenhum ponto de desatendimento na proposta da DATEN.

21. A amostra foi apresentada pela DATEN, e após a devida verificação do equipamento, foi constatado que o mesmo de fato atendeu integralmente a todas as especificações técnicas estabelecidas em edital.

**A documentação apresentada pela empresa LOGIN INFORMÁTICA evidenciou claramente pontos de não conformidade aos requisitos técnicos previstos no instrumento convocatório (já citados anteriormente). Por outro lado, a documentação da empresa Daten Tecnologia apresentou pontos de omissão e/ou imprecisão de informações, gerando dúvidas quanto à conformidade ou não de determinados requisitos editalícios, fazendo-se necessária a realização de diligência para os devidos esclarecimentos.**

**Conclusão:**

Embora tenha sido necessário retificar, pontualmente, o resultado de avaliação de alguns requisitos técnicos apresentados pela empresa LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, após os esclarecimentos introduzidos pelo recurso provido, ratifica-se a não conformidade técnica de outros requisitos.

**Portanto, mantemos o entendimento pela desclassificação da Recorrente."**

**4.2. RECURSO - POSITIVO TECNOLOGIA S.A**

**"Requisito em análise: DA FORMA DE COMPROVAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS EM EDITAL**

A Recorrente solicita a desclassificação da empresa Daten Tecnologia S.A do processo licitatório em epígrafe, alegando o não atendimento do subitem 4.3.2 do Anexo I – Termo de Referência e da instrução de preenchimento da alínea "c" do Anexo III – Modelo de Comprovação das Especificações Técnicas. A Positivo Tecnologia S.A apresenta o seguinte argumento:

"16. Tal exigência objetiva evitar riscos de a Administração receber um produto inferior ao solicitado em edital, tendo em vista que a maioria dos fabricantes usam catálogos de equipamentos genéricos, onde constam várias configurações que podem ser ofertadas. Desta forma, a comprovação ponto a ponto efetiva a confirmação de que o equipamento ofertado atende realmente ao pretendido.

17. Todavia, na contramão do que dispõe o Edital, a proposta da licitante DATEN não permite identificar as especificações reais do equipamento ofertado, notadamente no que diz respeito a sua tentativa de comprovação ponto a ponto."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

A Recorrente acrescenta ainda:

“19. Analisando a proposta da licitante DATEN facilmente se percebe que não foi cumprida a regra editalícia destacada no tópico II.A em epígrafe, de forma que algumas configurações ficaram sem a devida comprovação.”

As contrarrazões apresentadas pela Recorrida foram as seguintes:

“30. Cumpre notar que a proposta foi minuciosamente verificada, a ponto da comissão de licitação solicitar encaminhamento de amostra do equipamento para confirmação do tamanho dos cabos do mouse e do monitor. Isto demonstra que a proposta da DATEN é clara e as comprovações apresentadas permitiram à comissão técnica, a plena identificação de todas as especificações técnicas reais do equipamento.

31. As dúvidas que foram suscitadas pela comissão de licitação foram facilmente constatadas na sessão de homologação da amostra, o que comprova que a aceitação da proposta da DATEN foi acertada, visto que o equipamento de fato cumpre com todos os requisitos técnicos do edital.”

O requisito em análise é que a citada exigência editalícia tem como objetivo permitir a verificação de forma objetiva e eficiente de informações em documentos com grandes volumes de dados. Os links de domínio públicos apresentados pela empresa Daten Tecnologia foram sucintos e claros, possibilitando aferir a aderência aos requisitos técnicos previstos na licitação.

**Conclusão:**

Embora a empresa Daten Tecnologia tenha omitido os dados pontuados pela Recorrente, a ausência destas informações não impossibilitou nem comprometeu o julgamento objetivo dos requisitos apresentados na proposta. Ressaltamos que a finalidade de uma licitação é garantir a proposta mais vantajosa para a Administração pública. Portanto, excessos de formalismo devem ser ponderados dentro do princípio da razoabilidade. Esse entendimento encontra-se assentado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, acórdão 357/2015, entre outros. Após análise do recurso e contrarrazões apresentados, considerando que a Recorrente não questionou qualquer requisito técnico do objeto apresentado na proposta pela Recorrida, **mantemos o parecer sobre a aderência da proposta da Daten Tecnologia às especificações previstas no Edital do pregão eletrônico nº 078/2021.**

**5. INFORMAÇÕES DA PREGOEIRA**

Inicialmente, cabe-nos informar que o procedimento licitatório em análise transcorreu em estrito cumprimento aos princípios básicos que regem os atos da Administração Pública, em especial, ao princípio constitucional da legalidade e da isonomia.

Observe-se que os documentos habilitatórios da Recorrida, fls. 1016/1076, referentes as habilitações jurídica, fiscal e econômico-financeira foram, inicialmente, analisados por esta Pregoeira, conforme check list, às fls 1162/1163 do Processo TJ-ADM-2021/31881.

Após essa análise, os autos foram encaminhados à área demandante (CPROM/DMO/SETIM), para a análise dos atestados de aptidão técnica e das propostas de preço/planilha/Catálogos, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como atestar se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência.

Cumpre esclarecer, de logo, que os editais para a contratação de serviços pelo Tribunal de Justiça da Bahia atendem todas as normas legais regentes, e são devidamente vistos e aprovados através de parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, *in casu*, o Parecer n.º 462/2022, às fls. 480/493 do processo TJ-ADM 2021/31811, assim como o processo licitatório é precedido de autorização da Autoridade competente, fls.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

231, cabendo, ao Núcleo de Licitação e seus pregoeiros, apenas e tão somente executar a licitação autorizada procedendo o respectivo Pregão.

As exigências editalícias, além de compatíveis com a legislação pertinente, visam contratar empresas com capacidade para a prestação dos serviços especializados objeto da licitação, de grande monta, que exigem expertise dos serviços vinculados ao contrato, evitando, por assim dizer, a vulnerabilidade da Administração e o conseqüente prejuízo ao erário.

As questões apresentadas pela Recorrente e Recorrida foram devidamente analisadas pela Equipe de Planejamento da Contratação/área técnica demandante, que tem a capacidade de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como atestar a compatibilidade da proposta apresentada pelas empresas licitantes, conforme exposto, integralmente, no item 4 deste parecer.

A Equipe de Planejamento da Contratação, ao analisar as razões recursais apresentadas pelas Recorrentes, emitiu parecer técnico, manifestando-se, ponto a ponto sobre as questões levantadas, concluindo que suas alegações não procedem, ratificando que a Recorrida atendeu a todos os requisitos do Edital, e que possui capacidade técnica operacional para cumprimento do contrato, conforme escopo descrito no Termo de Referência.

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, se for o caso, por prudência, zelo e pelo princípio da autotutela, conforme item 11.2 do edital e Decreto Estadual nº 19.896/2020.

Em seu art. 78, §5º, dispõe a Lei nº 9.433/2005 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

À luz desses dispositivos, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

As diligências têm por objetivo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares e saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações que poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, **superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados

E no Acórdão 2302/2012-Plenário:

**Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas,** devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

A vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, por conseguinte admite-se a inclusão de qualquer outro documento que sirva como **complemento necessário** a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.730/2015-TCU-Plenário, in verbis:

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a **complementação de informação ausente no documento** como a **confirmação da veracidade dos fatos nele descritos**. É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Logo, a inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação.

Diante da detida análise das razões recursais e contrarrazões apresentadas, bem como a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação/área técnica – CPROM/DMO/SETIM – e do cotejo da doutrina, princípios e jurisprudência aplicáveis, cumpre-nos ressaltar que **não assiste razão às Recorrentes**, uma vez que a empresa Recorrida cumpriu ao quanto solicitado no instrumento convocatório, comprovando a sua habilitação.

## 6. CONCLUSÃO


Diante do exposto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos, considerando que a empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA atendeu integralmente aos requisitos da proposta de preços e habilitação exigidos no edital, estando devidamente classificada e habilitada para o certame.**

Isto posto, encaminhe-se o presente feito à Consultoria Jurídica da Presidência para ciência e pronunciamento jurídico.

É o relatório da Pregoeira, S.M.J.

Salvador, 23 de Maio de 2022.

  
**Camila Andrade Guimarães**  
Pregoeira

  
**Antonio Henrique Sampaio Garcia**  
Chefe do Núcleo de Licitação

